



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-02412/15**

*Administração Indireta Municipal. Prefeitura de Algodão de Jandaíra. Denúncia. Irregularidades no provimento dos cargos diretivos do Instituto dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra (IPSAJ). Denúncia procedente. Comunicação ao denunciante. Aplicação de multa. Recomendação.*

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 3849/16**

#### **RELATÓRIO:**

*O feito em tela foi formalizado para a análise de denúncia encaminhada pelo Senhor Décio Geovânio da Silva, Vereador, apresentada por meio da Ouvidoria desta Corte, em face da Prefeitura de Algodão de Jandaíra, acerca do que segue:*

- 1. Ausência de constituição do Conselho de Administração do Instituto dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra (IPSAJ) e provimento do cargo da Diretoria Executiva sem observar o disposto na Lei Municipal 222/2007.*
- 2. Exoneração de servidor comissionado do quadro do IPSAJ e posterior admissão no quadro administrativo da Prefeitura com o objetivo de que o servidor permanecesse no comando do Instituto de Previdência, tal situação também estaria em desacordo com o que dispõe a Lei criadora do Instituto, uma vez que trata-se de cargo a ser preenchido por servidor efetivo.*
- 3. De acordo com a Lei 222/2007 os cargos da Diretoria-Executiva serão exercidos sem nenhum ônus para o instituto ou para o município, todavia o servidor designado para o cargo estaria recebendo remuneração.*

*Instruído preliminarmente o processo (fls. 50/54), concedeu-se ao Alcaide, Sr. Humberto dos Santos a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, direitos efetivamente aproveitados com o manejo de justificativas e documentos (DOC TC n° 21752/16), cujo exame (fls. 61/66, datado de 05/07/2016) apontou a conclusão estampada na sequência:*

- Como procedente a denúncia quanto à ausência de constituição do Conselho de Administração do Instituto dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra (IPSAJ) uma vez que a defesa não se pronunciou e nem apresentou nenhuma documentação acerca desse item.*
- Como procedente a denúncia quanto ao comando do Instituto de Previdência do Município de Algodão de Jandaíra, uma vez que a Diretoria Executiva do IPSAJ não cumpre os requisitos previstos no artigo 51 da Lei 222/2007.*
- A remuneração da Diretoria Executiva está em desacordo com o que preceitua o § 4º do artigo 51 da Lei 222/2007, todavia entende-se que os cargos de Diretoria Executiva, pela própria natureza, exigem especial dedicação e responsabilidade, não sendo, portanto, incompatíveis com o pagamento de gratificações de função. Por esse motivo, sugere-se a reestruturação da Lei 222/2007 a fim de prever a existência de função gratificada nos moldes do que disciplina a Carta Magna em seu artigo 37.*

*Convocado a emitir opinião, o representante do Ministério Público Especial de Contas, por intermédio do Parecer n° 1294/16 (fls. 68/72), datado de 23/09/2016, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, sugeriu as seguintes medidas:*

- a) RECEBIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA aqui examinada;*
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Humberto dos Santos, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;*

- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Algodão de Jandaíra no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, realizadas as intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR:**

Idênticas constatações foram percebidas na PCA do IPSAJ, exercício 2013, julgada na Sessão do dia 01/10/2015 (Acórdão AC1 TC nº 4008/2015), por mim relatada. Naquela ocasião fiz o comentário posto abaixo:

Conforme a Lei Municipal nº 222/07, o Conselho de Administração teria a função de órgão superior de orientação de deliberação do Instituto e seria composto por 05 (cinco) membros – dos quais 1(um) representaria o Executivo, 1 (um) o Legislativo, 2 (dois) os servidores ativos e 1 (um) inativos. Em que pese o diploma criador da Autarquia ser de 2007, apenas em 2013 o Conselho foi constituído, sem, contudo, entrar em operação até 22/07/2014, data da declaração fornecida pelo Presidente do órgão securitário.

A situação do Conselho Fiscal, órgão de acompanhamento e controle, em nada destoa daquela apresentada em relação ao Conselho de Administração, vez que constituídos a mesma data, porém, sem exercer de fato as atividades lhes atribuídas, em consonância com a citada declaração.

Malgrado não afastar a mácula – servindo apenas para atenuá-la – há de ser sopesado que o gestor sob luzes assumiu a Presidência do Instituto sob o pálio da nova administração municipal (2013), não podendo ser responsabilizado pela inércia de seus antecessores que decorridos cinco longos anos desde a criação (2007-2012) foram negligente quanto à constituição e regular funcionamento dos órgãos de deliberação e fiscalização. A seu favor a constituição de direito dos propalados conselhos, todavia, não lhe beneficia a inoperância dos mesmos mais de um ano após a instituição, período sob sua responsabilidade.

Referidos Conselhos são formas democráticas de participação dos atores interessados (Executivo, Legislativo, ativos e inativos) que permitem a participação efetiva na formulação de diretrizes, metas, objetivos e premissas da Previdência local, bem como servem para assegurar o controle social da boa e regular aplicação dos recursos captados pelo IPSAJ. O não funcionamento, associado à ausência de realização de sessões periódicas, indubitavelmente, provoca prejuízos à elaboração de políticas públicas securitárias, ao repasse das informações àqueles nelas interessados e ao controle da sociedade das atividades desenvolvidas no RPPS, devendo a todo custo ser evitado. Neste caso, a censura mediante aplicação de sanção pecuniária é cabível, além de que é imperioso recomendar ao atual gestor do IPSAJ no sentido de envidar esforços para dar concretude ao exercício funcional dos referidos Conselhos.

A deliberação contida no Acórdão AC1 TC nº 4008/2015 foi no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas em questão, aplicação de multa pessoal ao Gestor do RPPS e emitiu recomendações, dentre elas por em funcionamento efetivo os Conselhos de Administração e Fiscal.

Decorridos mais de nove meses entre o Aresto e a análise de defesa (05/07/2016), promovida pela Auditoria, verificam-se as mesmas falhas, agravadas com a nomeação de comissionados para ocuparem cargos que deveriam ser providos por servidores efetivos com mais de 05 (cinco) anos de serviço público municipal, os quais deveriam ser escolhidos pelos membros do Conselho Administrativo - CA, ainda não devidamente instalado. Em outras palavras, o cerne de todas irregularidades ora debulhadas derivam da ausência de designação/nomeação dos representantes do CA.

As imperfeições denunciadas, como se nota, são todas procedentes e devem ser atribuídas ao Chefe do Executivo Municipal, pois, a referida autoridade tem o dever de eleger e nomear os componentes do CA, fato pendente, e, ademais, praticou os atos de preenchimento indevido dos cargos de direção da

instituição. Sendo assim, qualquer censura no vertente processo será destinada à figura do Prefeito, Sr. Humberto dos Santos.

Quanto à remuneração do cargo de Diretor Executivo, não prevista na legislação municipal, concordo em gênero número e grau com a colocação ministrada pela Unidade Técnica de Instrução.

Ante o exposto, voto, em harmonia com o Parquet, pela(o):

- I. *Procedência da denúncia apresentada, devendo ser dada ciência ao denunciante do teor da decisão;*
- II. *Aplicação de multa pessoal ao Sr. Humberto dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 43,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;*
- III. *Recomendação à atual Administração Municipal para que promova a nomeação dos membros do Conselho Administrativo do IPSAL, dando-lhe efetivo funcionamento e elabore e encaminhe ao Legislativo Mirim projeto de lei, alterando o que preceitua o § 4º do artigo 51 da Lei 222/2007, a fim de prever a existência de função gratificada nos moldes do que disciplina a Carta Magna em seu artigo 37 para o cargo de Diretor Executivo, vez que, pela própria natureza, exige especial dedicação e responsabilidade.*

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 02412/15, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- **Declarar** procedente a denúncia apresentada, devendo ser dada ciência ao denunciante do teor da decisão;
- **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Humberto dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 43,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- **Recomendar** à atual Administração Municipal para que promova a nomeação dos membros do Conselho Administrativo do IPSAL, dando-lhe efetivo funcionamento e elabore e encaminhe ao Legislativo Mirim projeto de lei, alterando o que preceitua o § 4º do artigo 51 da Lei 222/2007, a fim de prever a existência de função gratificada nos moldes do que disciplina a Carta Magna em seu artigo 37 para o cargo de Diretor Executivo, vez que, pela própria natureza, exige especial dedicação e responsabilidade.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10/11/2016

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 11:26



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 11:54



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO